

Acórdão: 18.164/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120085-75
Impugnante: DAS Auto Posto Ltda.
PTA/AI: 01.000154658-86
Inscr. Estadual: 172297106.00-92
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO PRÓPRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas de álcool hidratado para o contribuinte mineiro autuado, em decorrência da majoração da base de cálculo do ICMS relativo à operação própria. Exigências fiscais de ICMS e da MR em dobro, conforme § 2º do art. 56, da Lei n.º 6763/75, mantidas. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência fiscal de ICMS/ST e respectiva multa de revalidação por terem os remetentes paulistas majorado a base de cálculo do ICMS relativo à operação própria nas remessas de álcool hidratado ao contribuinte mineiro autuado, ensejando a retenção e recolhimento a menor do imposto a Minas Gerais, no período de janeiro a setembro de 2006.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a exigência do ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação por ter o Contribuinte recebido álcool hidratado, em que o remetente majorou a base de cálculo do ICMS relativo à operação própria, ensejando a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST a Minas Gerais.

As Tabelas 1 e 2, constantes de fls. 08 e respectivas notas explicativas de fls. 09 contêm informações a respeito dos documentos fiscais recebidos pelo Autuado e os dados levantados pelo Fisco para arbitramento dos valores de compra reais do álcool hidratado, quais sejam: o número da nota fiscal, a data de sua emissão, o nome da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuidora remetente, a quantidade de álcool hidratado, o valor do ICMS/Operação própria informado na nota, o valor unitário da operação própria arbitrado (preço corrente praticado na praça do contribuinte), a base de cálculo da operação própria apurada e a diferença do ICMS/ST apurada e exigida no presente Auto de Infração.

O Fisco, a partir da análise dos documentos fiscais do Autuado, verificou que os valores recolhidos a título de substituição tributária, nas remessas de álcool hidratado a ela destinadas por distribuidoras paulistas, eram inferiores aos de outros postos revendedores da praça do Autuado.

Objetivando comprovar o efetivo valor da operação correspondente às operações representadas pelos documentos fiscais analisados, o Fisco intimou, via TIAF (fls. 02), a empresa a comprovar o pagamento, obtendo como resposta a assertiva de que os pagamentos eram feitos “à vista”, mediante depósito bancário, não apresentando tais depósitos sob o argumento de que os tinha remetido ao fornecedor.

Ressalte-se, por oportuno, que a Autuada poderia ter obtido os comprovantes junto aos fornecedores, quando da intimação via TIAF, mesmo na fase de Impugnação, e os apresentado, fato não ocorrido.

Diante do não atendimento da intimação, logrou o Fisco lançar mão das disposições da legislação, promover o arbitramento, apurar a parcela do ICMS/ST devida e não recolhida a favor de Minas Gerais, exigindo-a mediante o Auto de Infração.

Importa esclarecer que, embora a irregularidade inicialmente tenha sido cometida pelo alienante/remetente da mercadoria e não pelo destinatário, no caso o Autuado, sua responsabilidade decorre de previsão da legislação. Sobre esse enfoque, assim prevê o art. 75, do Anexo XV, do RICMS/02:

Art. 75 - O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de tributos Estaduais.

Tratando do arbitramento levado a efeito pelo Fisco, há que se considerar sua previsão na legislação, tendo supedâneo nos art. 53 e 54 do RICMS/02, que assim dispõem:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

...

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

...

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Importa esclarecer também que o contribuinte poderia ter contestado o valor arbitrado pelo Fisco, mediante exibição de documentos que comprovassem suas alegações, fato não ocorrido, uma vez ausente dos autos qualquer prova nesse sentido.

Em relação à penalidade, está prevista no § 2º do art. 56, da Lei n.º 6763/75, que prevê:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

...

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

...

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo."

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Outros argumentos apresentados pela Impugnante foram considerados insuficientes a ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

FEFP

CC/MG